

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2016

Resposta à Impugnação

À

Empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA,

Solicito a IMPUGNAÇÃO do edital em questão pelo seguinte motivo:

01. A Lei Geral das Licitações é enfática quando estabelece no inciso I, do § 1º do artigo 3º a proibição aos agentes públicos de restringir o caráter competitivo das concorrências, estabelecendo preferências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, verbis:

"Art
3º.....
.....
...omissis.....
.....

§ 1'. É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam** ou **frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"
(destaque nosso).

02. Também se aplicam ao pregão os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e os seus princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade, como condições indispensáveis a serem atendidas em todo Pregão.

03. Contudo, o Edital ora impugnado, limita a competitividade e por consequência a igualdade entre os concorrentes, na medida em que faz exigência que se mostra sem sentido prático e/ou tornam limitada a participação de um maior número de licitantes. Passa-se agora a atacar de forma impugnativa o ponto do edital que se entende merecer exclusão do edital.

04. O edital possui exigências que limitam e tornam desigual a participação do maior número de licitantes. Tais exigências estão descritas no Edital, item 12 – DA HABILITAÇÃO, conforme abaixo:

12.1.3. ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante prestou serviço compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação, conforme modelo constante do **Anexo V** deste Edital.

12.1.3.1 O Atestado de Capacidade Técnica tem por objetivo avaliar a experiência da LICITANTE no fornecimento e prestação de serviços compatíveis com os estabelecidos no Termo de Referência, inclusive no que tange ao cumprimento da garantia legal, quer em características ou em quantidades. Desta forma, a LICITANTE deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica (original ou cópia autenticada), emitido(s) por empresa(s) pública(s) ou privada(s), que comprove(m) que a mesma prestou ou presta serviços de manutenção em equipamentos de Tecnologia da Informação (TI), gestão de serviços e de suporte técnico a TI e aos seus usuários, conforme requisitos e características descritas abaixo:

- a) Fornecimento e prestação de serviço de suporte a usuários, correspondente a, no mínimo, 450 (quatrocentos e cinquenta) equipamentos a serem fornecidos, compreendendo: assistência técnica, esclarecimento de dúvida e resoluções de problemas em software ou hardware dos equipamentos, utilizando as melhores práticas do ITIL (Information Technology Infrastructure Library) para a função de Service Desk;
- b) Utilização de número de telefone gratuito (0800), e-mail ou software/ambiente de chamados para gestão dos incidentes, problemas e geração de relatórios com indicadores de desempenho;
- c) Experiência na prestação de manutenção e suporte técnico em parque de, no mínimo, 450 (quatrocentos e cinquenta) equipamentos a serem fornecidos; e
- d) Experiência em serviços de controle e gestão de inventário de hardware e software em parque de, no mínimo, 450 (quatrocentos e cinquenta) equipamentos a serem fornecidos.
- e) O(s) documento(s) de qualificação deverá(ão) ser entregue(s) quando da apresentação da proposta técnica/comercial.

05. Consta no item acima a exclusividade para empresas que possuem atestado de capacidade técnica que comprovam inúmeras exigências. Tais exigências limita a competitividade, excluindo fornecedores que não estejam em tal condição.

RESPOSTA:

1. Em análise ao questionamento, constata-se que a utilização como requisito de habilitação, do ITIL (Information Technology Infrastructure Library) é muito discutido pelos Tribunais de Contas, havendo algumas orientações contrárias e limitações. Acerca do tema, merecem destaque os seguintes entendimentos firmados pela Sefti/TCU, a partir da Nota Técnica 5, de 30/04/2010 (trata das "Condições em que há possibilidade de exigência da demonstração de qualidade de processo em contratação de serviços de software, a exemplo de CMMI e MPS.BR"), no sentido de vedar, como requisito de habilitação, a exigência de certificações de metodologias de aferição de qualidade de processos e produtos de TI.

Entendimento III. É vedada a exigência de avaliação (ou "certificado") de qualidade de processo de software, a exemplo de CMMI ou MPS.BR, como requisito para habilitação em licitação, por ausência de previsão legal, por implicar em despesas anteriores à contratação e desnecessárias à competição e por ferir a isonomia, restringindo injustificadamente a competição.

Entendimento IV. Nas licitações de serviços de software, a comprovação da capacidade técnica da licitante tomará por base atestado(s), que reflita(m) a execução satisfatória de objeto compatível com as características do objeto licitado, segundo o processo de software do contratante e as normas técnicas que regulamentam esses serviços, bem como em termos de quantidades e prazos demandados. O método de avaliação de atestado(s) constará do edital, sendo que a apreciação de avaliação oficial de qualidade de processo de software (como MPS.BR ou CMMI) poderá ser usada para sanar dúvidas e aceitar atestado no que refere à compatibilidade de características, mas a mera ausência dessa avaliação não poderá ser causa de invalidação de atestado apresentado.

2. Outrossim, tais condições estabelecidas para o cumprimento das obrigações a serem contratadas evidenciam que a aplicação da certificação Information Technology Infrastructure Library (ITIL) pode constituir, eventualmente, tão somente parâmetro de aferição da qualidade da execução contratual. Não deve impactar os requisitos de habilitação, sendo cabível apenas a título exemplificativo, conforme denota o Acórdão 1.287/2008-TCU-Plenário:

“Estabeleça a aceitabilidade de todas as certificações idôneas disponíveis no mercado para o processo de desenvolvimento e/ou manutenção de software dos fornecedores, emitidas por entidade certificadora independente, não incluindo produtos específicos, senão em caráter exemplificativo, tais como “certificação CMM ou similar”, caso necessitem incluir como quesito técnico para julgamento das propostas a certificação do fornecedor em qualidade no desenvolvimento de software”.

3. *Portanto, entendemos pela procedência parcial da impugnação oposta pela Microtécnica, substituindo o texto da alínea "a" do subitem 12.1.3.1 do Edital Licitatório e da alínea "a" do subitem 3.3 Termo de Referência, para "a). Fornecimento e prestação de serviço de suporte a usuários, correspondente a, no mínimo 450 (quatrocentos e cinquenta) equipamentos a serem fornecidos, compreendendo: assistência técnica, esclarecimento de dúvidas e resoluções de problemas em software ou hardware dos equipamentos, utilizando as melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para a função de servisse Desk, como, por exemplo, do ITIL (Information Technology Infrastructure Library)”.*

Desse modo, com base na manifestação da área técnica competente e na análise jurídica do Banco, entende-se por PROCEDÊNCIA PARCIAL ao pedido de Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2016.

Márcia Teixeira
Pregoeira